



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11330.000999/2007-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-009.027 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrente PRONTODENTE ODONTOLOGIA INTEGRAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/10/2000

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação de tempestividade, e, nessa parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, adoto do relatório da decisão recorrida, que reproduzo abaixo:

Da Notificação

1.Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD DEBCAD 37.108.006-1) na qual são exigidas contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, correspondentes às rubricas segurados, empresa e contribuinte individual (contribuições incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e a contribuintes individuais), financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho

(RAT), bem como contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros).

2. Esclarece o Auditor Fiscal notificante, em relatório de fls. 19/22, que as diferenças apuradas decorrem do cotejo entre as informações declaradas pela Notificada em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP e os recolhimentos efetuados em Guias da Previdência Social — GPS.

3. Mandados de Procedimento Fiscal regularmente emitidos, compatíveis com os períodos de fiscalização e apuração do crédito, com a devida ciência do contribuinte.

Da Impugnação

4. Dentro do prazo regulamentar, a notificada contestou o lançamento através do instrumento de fls. 34/36, com documentos de fls 37/39 que comprovam a regularidade da representação. Acosta documentos As fls. 51/323.

5. Em síntese, em sua impugnação afirma que:

5.1. Não é subsistente o lançamento, pois a empresa recolheu os valores • devidos, como demonstram resumos das folhas de pagamento acostados.

5.2. O enquadramento da empresa no CNAE 66.30-3 — Planos de Saúde é objeto de crédito da Notificada perante a Receita Federal.

5.3. No mês de outubro de 2000 a Notificada efetuou compensação de créditos oriundos da declaração de inconstitucionalidade do art. 3 °. da lei 7787/89. Afirma ter reapresentado as GFIP 's dos meses de janeiro e outubro de 2000.

5.4. Requer a relevação da multa de ofício em função da inexistência de agravantes, bem como pela primariedade. Protesta pela produção de provas documental e pericial contábil.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente pela DRJ/RJOI, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/10/2000

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIFERENÇAS
DECORRENTES DA CONCILIAÇÃO GFIP X GPS. FATO
EXTINTIVO. ÔNUS DA PROVA.**

I- Constatando-se o recolhimento a menor de contribuições sociais previdenciárias cujos fatos geradores foram declarados em GFIP, cabe ao Auditor Fiscal efetuar o lançamento do crédito tributário correspondente, até que se implemente a cobrança automática;

II- A alteração do crédito tributário constituído deve se basear em fatos extintivos ou modificativos, argüidos como matéria de defesa, devidamente demonstrados pelo contribuinte mediante produção de provas.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão de primeira instância aos 08/04/09 (fls. 362), a contribuinte interpôs o recurso voluntário aos 11/05/09 (fls. 365 ss.).

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-009.027 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11330.000999/2007-56

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

Do conhecimento

O recurso voluntário é intempestivo, porém, como foi afirmada sua tempestividade, conheceremos dessa alegação.

Da alegada tempestividade do recurso

À luz do que dispõe o art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, abaixo transcrito, o recurso voluntário deve ser interposto em até 30 dias da ciência da decisão de primeira instância:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Conforme se verifica do AR de fls. 362, cuja imagem reproduzimos abaixo, a contribuinte, ora recorrente, foi notificada da decisão recorrida aos **08/04/2009** (fls. 367).



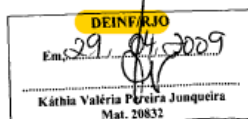
PROCESSO Nº 11330.000.999/2007-56

CONTRIBUINTE: PRONTODENTE ODONT. INTEGRAL LTDA.

Termo de Juntada de Aviso de Recebimento

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
PRONTODENTE ODONT. INTEGRAL LTDA			
ENDEREÇO / ADRESSE			
-13º AOS ANS - CENTRO - LARGO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA, 34/1			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAIS / PAYS
20051-070	RIO DE JANEIRO	RJ	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
INT. N.º 139/2009		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
PROCC N.º 11330.000.999/2007-56		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	
<i>Juliano Veras</i>		08/04/2009	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBILE DU RECEPTEUR		CÓDIGO DE ENTREGA / CODE DE LIVRAISON	
JULIANO VERAS		08/04/2009	
N.º DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MÓDULO EMPREGADO / SIGNATURE EMPLOYÉE	
		MAY 8 2009 CDU	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOURNEMENT LE VERSO			
75240203-0 RC 16921655-1 BR 114 x 186 mm			

Anexei, nesta data, o "AR" relativo a Intimação n.º 139/2009, com recibo datado de 08/04/2009.



Dispõe, ainda, o artigo 5º, "caput", do mesmo Decreto nº 70.235/72, que "os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento".

Por sua vez, dispõe o NCPC 1.003 § 6º:

Art. 1.003. (...)

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Pois bem.

Em seu recurso voluntário, a recorrente afirma a tempestividade do recurso voluntário nos seguintes termos:

No caso em tela, a ciência do acórdão deu-se no dia **09.04.2009** (quinta-feira) que antecedeu a semana santa. Dessa forma, o *dies ad quem* ocorrerá em **11.05.2009**, segunda feira, não havendo dúvida quanto à tempestividade do presente Recurso Voluntário.

No entanto, conforme se verifica do Aviso de Recebimento, cuja imagem reproduzimos acima, a correspondência por meio da qual se deu ciência à recorrente do acórdão recorrido foi por ele recebida aos **08/04/09**, uma quarta-feira. Portanto, o termo inicial da contagem do prazo para interposição de recurso voluntário, nos termos dos dispositivos acima transcritos, **foi o dia 09/04/2009, uma quinta-feira, dia útil**, que antecedeu o feriado de Páscoa da sexta-feira da Paixão, quando, no entanto, o transcurso do prazo para interposição do recurso voluntário já houvera tido início no dia anterior. **Desse modo, o termo final para interposição do recurso foi o dia 08/05/09, sexta-feira, também dia útil.**

Ocorre que conforme se verifica dos autos, a fls. 365, **a recorrente somente interpôs seu recurso voluntário aos 11/05/2009**, quando já transcorrido o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 para que o fizesse., sendo seu recurso, portanto, intempestivo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo apenas da alegação de tempestividade para, nessa parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini.